

- 2) In accordance with article 18 of the Convention, it designates the Administrative Secretary of the Government of the Hong Kong Special Administrative Region as the other authority in the Hong Kong Special Administrative Region;
- 3) It designates the registrar of the High Court of the Hong Kong Special Administrative Region as the authority for the purpose of articles 6 and 9 of the Convention;
- 4) With reference to the provisions of subparagraphs (b) and (c) of article 10 of the Convention, documents for service through official channels will be accepted in the Hong Kong Special Administrative Region only by the Central Authority or other authority designated, and only from judicial, consular or diplomatic officers of other Contracting States.

The Government of the People's Republic of China will assume responsibility for the international rights and obligations arising from the application of the Convention to the Hong Kong Special Administrative Region.»

Tradução

A Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia aos 15 de Novembro de 1965 (doravante referida como «a Convenção»), da qual o Governo do Reino dos Países Baixos é designado o depositário e em relação à qual o Governo da República Popular da China depositou o seu instrumento de adesão em 3 de Maio de 1991, aplicar-se-á à Região Administrativa Especial de Hong-Kong com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997. O Governo da República Popular da China faz igualmente as seguintes declarações:

- 1) Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 8.º da Convenção, declara que os modos de citação referidos no parágrafo 1.º deste artigo podem ser usados na Região Administrativa Especial de Hong-Kong apenas quando o documento deva ser notificado a um nacional do Estado no qual o documento teve origem;
- 2) Nos termos do artigo 18.º da Convenção, designa o Secretário Administrativo do Governo da Região Administrativa Especial de Hong-Kong como a outra autoridade na Região Administrativa Especial de Hong-Kong;
- 3) Designa o escrivão do Tribunal Superior da Região Administrativa Especial de Hong-Kong como a autoridade para os efeitos dos artigos 6.º e 9.º da Convenção;
- 4) Com referência às disposições dos subparágrafos b) e c) do artigo 10.º da Convenção, os documentos a ser notificados através dos canais oficiais serão aceites na Região Administrativa Especial de Hong-Kong apenas pela autoridade central ou pela outra autoridade designada e apenas de funcionários consulares ou diplomáticos de outros Estados Contratantes.

O Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações resultantes da aplicação da Convenção à Região Administrativa Especial de Hong-Kong.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A autoridade central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 16 de Abril de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 124/98

de 12 de Maio

O Estatuto de Pessoal da Polícia Marítima (EPPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, define no n.º 1 do seu artigo 4.º o 2.º comandante-geral como órgão de comando da Polícia Marítima (PM).

Nos termos do artigo 6.º do EPPM, ao 2.º comandante-geral da PM compete coadjuvar o comandante-geral no exercício das suas funções, nomeadamente substituindo-o nas suas faltas e impedimentos e exercendo as competências delegadas ou subdelegadas por aquele. O 2.º comandante-geral da PM é ainda, por inerência, membro do Conselho da Polícia Marítima, órgão consultivo do comandante-geral (n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º daquele Estatuto).

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 8.º do EPPM estabelece que o 2.º comandante-geral é por inerência o subdirector-geral da Direcção-Geral de Marinha, cargo dirigente inexistente na estrutura daquela Direcção-Geral, a qual foi criada no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 275/89, de 22 de Agosto.

Tendo em vista a efectiva institucionalização do comando da PM, nomeadamente no que toca à gestão do pessoal e à eficaz coordenação daquela força policial, torna-se necessário criar na Direcção-Geral de Marinha o cargo de subdirector-geral.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 275/89, de 22 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Direcção-Geral de Marinha

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O director-geral de Marinha é coadjuvado e substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um sub-

director-geral, nomeado pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, de entre os contra-almirantes da classe de marinha.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 28 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 125/98

de 12 de Maio

A greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais, que teve lugar nos passados dias 30 e 31 de Março e 1, 2 e 3 de Abril, obstou, em elevado número de situações, à tempestiva prática de actos processuais das partes ou dos seus representantes ou mandatários.

A situação configura caso de justo impedimento, como o define o n.º 1 do artigo 146.º do Código de Processo Civil, sem que, no entanto, para esse e outros casos análogos esteja previsto o conhecimento oficioso do facto impeditivo.

Partindo de um acontecimento recente, considera-se razoável introduzir no normativo em causa disposição que permita, verificados certos requisitos, a declaração oficiosa do justo impedimento, do mesmo modo que se impõe que a providência legislativa que se adopta produza efeitos a partir do primeiro dia da mencionada greve.

Assim, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 146.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 146.º

Justo impedimento

1 —
2 —
3 — É do conhecimento oficioso a verificação do impedimento quando o evento a que se refere o n.º 1 constitua facto notório, nos termos do n.º 1 do artigo 514.º, e seja previsível a impossibilidade da prática do acto dentro do prazo.»

Artigo 2.º

Sem prejuízo de caso julgado, o disposto no presente diploma produz efeitos a partir do dia 30 de Março de 1998.

Artigo 3.º

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Manuel de Matos Fernandes*.

Promulgado em 28 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 126/98

de 12 de Maio

A realização da Exposição Internacional de Lisboa fará afluir ao seu recinto um conjunto muito significativo de pessoas no período de Maio a Setembro de 1998.

A preocupação com o bem-estar dos visitantes, nomeadamente no que diz respeito à garantia da manutenção de critérios de qualidade no acesso aos serviços de restauração, justifica, tendo em conta as características excepcionais do evento, a promoção de um regime de concentração e integração das diversas medidas de controlo público.

Nestes termos, o presente diploma visa, num âmbito espacial e temporalmente limitado pela natureza da EXPO 98, clarificar os procedimentos administrativos relativos à tutela do consumidor nos domínios da alimentação e bebidas.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Lisboa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece medidas de articulação e coordenação das entidades competentes em matéria de controlo e inspecção de estabelecimentos de restauração e bebidas no recinto da Exposição Internacional de Lisboa, adiante designada EXPO 98, tendo em vista a protecção dos consumidores através de um reforço de garantia da qualidade do fornecimento de bens e serviços.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regime constante do presente decreto-lei aplica-se aos estabelecimentos de restauração e bebidas, definidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, que desenvolvam a sua actividade no recinto da EXPO 98.